

RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA DE NASCITURO POR TESTAMENTO PÚBLICO: UM ESTUDO DE CASO

Denise Carneiro dos Reis Bernardo
Graduanda em Direito pelo UNIPTAN
e-mail: denise@ufsj.edu.br

Raquel Prudente de Andrade Neder Issa
Professora do curso de Direito do UNIPTAN
e-mail: raquel.issa@uniptan.edu.br

Resumo: O objetivo principal desse estudo foi apresentar as argumentações jurídicas no tocante ao reconhecimento de maternidade socioafetiva de nascituro contidas na Apelação Cível nº 1.0625.13.003018-6/001 MG. Após o julgamento do recurso pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi determinada, dentre outras disposições, a averbação da dupla maternidade no registro civil da criança. Com o intuito de atender ao objetivo proposto, foi realizado um estudo de caso de cunho descritivo. A análise do voto do relator, a partir do acervo probatório do processo que originou o recurso de apelação (Processo nº 0030186-83.2013.8.13.0625, Comarca de São João del-Rei/MG - anulação de testamento público) e das contrarrazões por uma das recorridas para manter a sentença mostrou que: 1) não ficou demonstrada a incapacidade da testadora para a manifestação de última vontade; 2) não há vedação ao reconhecimento de filiação, no caso estudado, filiação socioafetiva de nascituro. Por fim, o estudo contribui com as discussões sobre afetividade e reconhecimento de filiação socioafetiva por testamento segundo a legislação brasileira.

Palavras-chave: Testamento público; reconhecimento de filiação, maternidade socioafetiva.

Introdução

Depois de tantos anos no mundo da academia, peço licença aos leitores para escrever parte da introdução desse trabalho na primeira pessoa do singular. Primeiro, porque o caso narrado nas próximas páginas faz parte da minha história de vida e, segundo, porque algumas impressões são tão pessoais que a impessoalidade imposta a terceira pessoa do singular não seria uma boa vestimenta para certas colocações.

Há pouco tempo, ouvi de uma grande professora e advogada no país, Dra. Nadia de Araújo, que o Direito de Família no Brasil é um dos mais evoluídos no mundo. A frase, que ainda ecoa nas minhas reflexões, foi proferida após a análise de um caso envolvendo os efeitos do reconhecimento de maternidade socioafetiva no Brasil em outro país. Desde então, por questões pessoais, decidi me debruçar nos estudos sobre o tema socio(afetividade) e direito.

Elevada à categoria dos princípios jurídicos não expressos, a afetividade começou a ganhar destaque no direito brasileiro a partir dos trabalhos de João Baptista Villela, nos idos anos de 1980 (Revista da Faculdade de Direito da UFMG). Tratar de amor, afeto e direito, hoje em dia, é sinônimo de estudar os trabalhos de Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira. E, tendo por esteio essas obras, a pergunta de pesquisa que norteou este trabalho foi: É legal o reconhecimento de filiação (no caso maternidade) socioafetiva de nascituro por testamento público?

Para responder essa questão, foram apresentadas as argumentações jurídicas, a partir das contrarrazões elaboradas pela advogada mineira Lucia Massara, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de testamento público (Processo nº 0030186-83.2013.8.13.0625, Comarca de São João del-Rei/MG). A decisão gerou, dentre outras determinações, o duplo reconhecimento de maternidade socioafetiva. Uma das arguições suscitadas foi sobre a legalidade/possibilidade de reconhecimento de maternidade socioafetiva pela testadora que faleceu antes do nascimento da criança que estava sendo gestada pela sua companheira. Mais especificamente, pretendeu-se: a) demonstrar como foi provada a capacidade da testadora que à época da lavratura do testamento estava internada e; b) analisar se há vedação ao reconhecimento de filiação, no caso estudado, filiação socioafetiva de nascituro. Por fim, o estudo contribui com as discussões sobre afetividade e reconhecimento de filiação socioafetiva por testamento segundo a legislação brasileira.

Com o intuito de cumprir os objetivos propostos, essa pesquisa pode ser classificada como um estudo de caso descritivo. O estudo de caso tem como propósito a análise intensiva de um ambiente, um sujeito ou uma situação específica. As pesquisas descritivas buscam descrever as características de um fenômeno, situação, indivíduo ou grupo, em detalhe, permitindo desvendar a relação entre os eventos (Gil, 2007). Há de se ressaltar que a pesquisa descritiva "Não têm o compromisso de explicar os fenômenos que descreve, embora sirva de base para tal explicação" (Vergara, 2000, p. 47). A coleta de dados é uma das tarefas características da pesquisa descritiva (BERVIAN; CERVO, 2007; MALHOTRA, 2019).

As análises e as descrições realizadas foram tratadas de forma qualitativa, técnica que também proporciona melhor visão e compreensão do contexto do problema (MALHOTRA, 2019).

Quanto à coleta de dados, o trabalho teve como foco a pesquisa documental (processo nº 0030186-83.2013.8.13.0625 e processo nº 0093608-66.2012.8.13.0625), leis, jurisprudências e bibliografia sobre o tema.

1. Referencial teórico

1.1. O testamento no tocante ao reconhecimento de filhos: breves considerações

Um dos avanços promovidos pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988) ao ordenamento jurídico brasileiro foi a determinação da igualdade jurídica entre todos os filhos, frutos ou não da relação de casamento¹ (DIAS, 2021; PAIANO, 2016; PEREIRA, 2018; Art. 227, § 6º da Constituição Federal). O reconhecimento de filhos pode ser realizado de duas formas: 1) De forma voluntária, no próprio termo de nascimento, por escritura pública ou escrito particular, que será arquivado em cartório, e por testamento; 2) De forma forçada: por meio de decisão judicial (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 2020; Art. 1º da Lei nº 8.560/92).

Entre as formas citadas há de se destacar o testamento. Segundo Dias (2021, p. 247) “o **testamento**² é o modo voluntário mais utilizado para o reconhecimento de filhos extramatrimoniais³. Dessa forma, não se afeta a tranquilidade do lar e, paralelamente, se reconhece o filho, mesmo depois da morte”. O reconhecimento de filhos por testamento é ato irrevogável (Art. 1.609, III CC/2002; Art. 1.610 CC/2002) e pode ser feito através de quaisquer espécies de testamento cabendo, inclusive, o reconhecimento por codicilo (DIAS, 2021). Sobre o reconhecimento de filhos, afirma Pereira (2018, p. 70), “A disposição de última vontade que reconheceu o filho, como seu, mesmo não biológico, é prova suficiente para que se busque em juízo a declaração da relação de adoção ou declaratória de paternidade/maternidade socioafetiva”. Ainda, “[...] há a possibilidade de o filho fruto de reprodução assistida, quer homóloga, quer heteróloga, mesmo não concebido, ser contemplado mediante **testamento** (CC 1.799 I). Basta que nasça até dois anos após a abertura da sucessão (CC 1.800 § 4º).” (DIAS, 2021, p.225).

¹ Em relação à igualdade dos filhos, destaca-se a reflexão de Dias (2021, p. 241): “Depois de repetir a regra da igualdade constitucional (CC 1.596), o Código Civil retroage cem anos ao reproduzir institutos totalmente ultrapassados. Quando trata de filiação no casamento, define a paternidade com base em **presunções**. Uma ficção jurídica tão antiga que é definida em latim: *pater is est*. o pai é sempre o marido da mãe. Nada mais do que presunção de fidelidade da mulher ao seu marido!” (Grifo de Dias (2021, P. 241).

² Grifo de Dias (2021, p. 247).

³ Dias (2021, p. 242) destaca que o “reconhecimento espontâneo ou judicial do filho tem eficácia declaratória constatando uma situação preexistente. Isto é, tem efeito *ex tunc*, retroagindo à data da concepção”. O nascituro, de acordo com o Direito, já é titular de direitos (DIAS, 2021). Sobre esse assunto, há de se citar o Parágrafo Único do art. 1.609 do CC: “Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.”

Toda pessoa maior de dezesseis anos, que esteja em pleno gozo das suas faculdades mentais e que tenha condições de expressar a sua vontade está apta para testar (Art. 1.860 CC/2002). A capacidade pode ser verificada pelos tabeliães, “profissionais do direito, dotados de fé pública” (Art. 3º da Lei nº 8.935/94), e pelas testemunhas, no ato da lavratura do testamento⁴.

Como negócio jurídico unilateral, o testamento está sujeito à nulidade bem como anulabilidade. A diferenciação desses dois aspectos é de fundamental importância para o Direito das Sucessões pois as causas e os efeitos acarretados por cada um deles se diferem.

Se no ato da realização do testamento a declaração de vontade do testador foi viciada por erro, dolo ou coação (Art. 1.909 do CC/2002) ou se o testador não possuía discernimento para realizar tal ato, o testamento será anulável. Nesse caso, todo o ato ou apenas parte dele poderá ser invalidado. A anulação deverá ser pedida por “quem interessa a invalidação do testamento” (RODRIGUES, 1978, p. 155).

Porém, se o testamento padecer “de um dos pressupostos ou requisitos essenciais à sua validade” (RODRIGUES, 1978, p. 155) será considerado nulo. O testamento considerado nulo é aquele que “em razão de defeito grave que o atinge, não produz os efeitos que deveria produzir.” (PEREIRA, 2018, p. 750). E, ainda, “somente a nulidade do testamento cria oportunidade à sucessão legal” (RODRIGUES, 1978, p. 156). As causas da nulidade de testamento podem ser intrínseca (vícios de vontade do testador que afetarão todo o testamento) ou extrínsecas (defeitos presentes no ato jurídico). A nulidade pode ser invocada por qualquer interessado (RODRIGUES, 1978, p. 155).

Ainda, há de se considerar as causas de ineficácia do testamento (testamento é válido, mas há causas que atingem a sua eficácia, impedindo a produção dos seus efeitos (Hironaka, s.d.).

Segundo Venosa (2010, p. 1693): “Casamento e testamento são os atos com o maior número de solenidades em nosso direito privado e na maioria dos direitos comparados”. E complementa: “Com a solenidade, o legislador protege a manifestação de vontade do testador, sua autonomia, reduzindo a possibilidade de interferência” (VENOSA, 2010, p. 1693). Ao mesmo tempo que o testamento “[...] permite que seu

⁴ Segundo Venosa (s.d., p. 1.019): “Há uma capacidade especial para testar que não se confunde com a capacidade em geral para os atos da vida civil. Para a prática de qualquer ato jurídico, primeiramente verifica-se a existência da capacidade em geral; uma vez existente esta, verificar-se-á se, para o ato em questão [...]. A regra geral é a capacidade.”

conteúdo se distancie da sucessão legítima e albergue disposições existenciais, obedece criteriosamente aos parâmetros formais impostos pela lei” (FELICIANE, 2014, p. 39).

Sobre o cumprimento das formalidades na realização do testamento⁵, ressalta Pereira (2018, p. 750) que:

A inobservância do testador quanto ao formalismo do testamento pode também acarretar sua nulidade. Entretanto, a jurisprudência e a doutrina têm demonstrado certa tolerância à inobservância do formalismo legal em prol da manutenção de sua disposição de última vontade. Assim, mantém-se, por exemplo, as manifestações de caráter não patrimonial como o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento ou a nomeação de tutor aos filhos menores.” (PEREIRA, 2018, p. 750)

Neste trabalho, o foco recai no testamento público. Esse tipo de testamento demanda o cumprimento de diversas solenidades (Art. 1.864 CC/2002⁶). A sua lavratura pode ser feita fora do cartório, nesse caso o oficial deve ter o cuidado de situar onde se realiza o ato.

Segundo Associação dos Notários e Registradores do Brasil em 2021 foram registrados 32.882 (trinta e dois mil oitocentos e oitenta e dois) testamentos públicos nos Cartórios de Notas no Brasil (ANOREG/BR, 2021). Esse valor representa um crescimento de mais de 13% (treze por cento) em relação ao ano de 2020.

1.2. Direitos do nascituro

De acordo com a Teoria Concepcionista, corrente doutrinária majoritária no ordenamento jurídico brasileiro⁷, o nascituro é pessoa humana em desenvolvimento e

⁵ Um item extremamente importante quando se trata de testamento é a data de sua lavratura. De acordo com Venosa (2010, p. 1696): “A menção da data é essencial, embora não esteja no rol específico de formalidade do testamento público. A capacidade testamentária ativa é fixada nessa data, não fosse ainda uma série enorme de consequências, a começar pela possibilidade de revogação.” (VENOSA, 2010, p. 1696).

⁶ CC/2002: Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público: I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos; II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião. Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

⁷ “As teorias mais restritivas dos direitos do nascituro – natalista e da personalidade condicional – fincam raízes na ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. O paradigma no qual foram edificadas transitava, essencialmente, dentro da órbita

tem seus direitos resguardados pela lei desde sua concepção (Art. 2º CC/2002; MEDINA, ARAÚJO, 2022; BEZERRA, s.d.; RIBEIRO, 2010).

O Código Civil de 2002 abarca uma série de direitos referentes ao nascituro como: direitos personalíssimos (por exemplo, direito à vida, Art. 2º); direito ao recebimento de herança (art. 1798); de recebimento de doação (Art. 542); direito de ser beneficiado por legado e direito à curatela (Art. 1.779). Ainda, o nascituro pode ajuizar ação de investigação de paternidade representado por sua mãe (Art. 1.609, Parágrafo Único⁸). Apesar de não haver previsão expressa na legislação nacional, cabe mencionar a existência de corrente jurídica que defende, inclusive, o direito à adoção do nascituro (PEREIRA, 2018).

O Código de Processo Civil apresenta, também, o direito à nomeação de curador especial para defesa dos interesses do nascituro (Art. 72 CPC/2015). Há de se ressaltar que “a Lei nº 11.804/08 prevê alimentos gravídicos, portanto, reconhece o direito de alimentos indiretamente ao nascituro.” (PEREIRA, 2018. p. 64).

O Código Penal, no título " Dos Crimes contra a Pessoa", especificamente no capítulo " Dos Crimes contra a Vida", trata da conduta de aborto (Arts. 124 a 127 do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Segundo Almeida Junior (2018, p. 1): “o nascituro é titular de situações jurídicas subjetivas, seja de natureza patrimonial, extrapatrimonial ou dúplice, ainda que o ordenamento não lhe tenha atribuído expressamente personalidade civil.” Em decisões históricas do judiciário brasileiro, como no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 3.510 Distrito Federal (ADIN 3510, sobre a Lei de biossegurança - pesquisas com células tronco embrionárias) pelo Supremo Tribunal Federal (STJ), os direitos do nascituro foram amplamente debatidos. No julgado, foram feitas 29 (vinte e nove) referências aos direitos do nascituro.

Em pesquisa realizada no site do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em outubro de 2022, foram encontrados 11 (onze) acórdãos e 280 (duzentos e oitenta) decisões monocráticas com o termo “direitos do nascituro”. Desses, destacam-se aqui, 2 (dois) casos.

dos direitos patrimoniais. Porém, atualmente isso não mais se sustenta. Reconhecem-se, corriqueiramente, amplos catálogos de direitos não patrimoniais ou de bens imateriais da pessoa – como a honra, o nome, imagem, integridade moral e psíquica, entre outros.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1415727 / SC. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

⁸ CC/2002: Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

O primeiro caso se trata de um episódio em que o pai faleceu em virtude de acidente do trabalho deixando filhos e a esposa, grávida. A empresa ré alegou que o valor fixado a título de danos morais para o filho, que há época do acidente ainda não havia nascido, deveria ser reduzido “porque à época do falecimento de seu pai era nascituro.” Dentre as alegações, a empresa citou que “a dor sofrida pelos menores que conheceram o pai é maior” (REsp n. 931.556/RS). De acordo com o voto proferido pela relatora, Ministra Nancy Andrighi:

“[...] se fosse possível alguma mensuração do sofrimento decorrente da ausência de um pai, arriscaria dizer que a dor do nascituro poderia ser considerada ainda maior do que aquela suportada por seus irmãos, já vivos quando do falecimento do genitor. Afinal, maior do que a agonia de perder um pai, é a angústia de jamais ter podido conhecê-lo, de nunca ter recebido dele um gesto de carinho, enfim, de ser privado de qualquer lembrança ou contato, por mais remoto que seja, com aquele que lhe proporcionou a vida.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp n. 931.556/RS, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 2008, p. 11). (Grifos da autora)

O segundo caso diz respeito a uma ação de indenização ajuizada 23 (vinte e três) anos após a morte do pai, decorrente de acidente de trabalho, em 1975. Na época, os dois primeiros autores tinham cinco e três anos. E o terceiro nasceu dois meses após o acidente. Segundo o ministro relator: “O nascituro também tem direito aos danos morais pela morte do pai, mas a circunstância de não tê-lo conhecido em vida tem influência na fixação do *quantum*.” (REsp n. 399.028/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo TEIXEIRA, 2002, p. 1.).

Diante de todo o exposto, verifica-se que o STJ tem reconhecido o nascituro como pessoa e, conseqüentemente, como sujeito de direito.

1.3. O afeto como norteador de direitos

Uma das áreas do Direito que mais avançou ao longo do século XX, especialmente nas últimas duas décadas, foi o Direito de Família (LOURIVAL, 2018; PEREIRA, 2018). No ordenamento jurídico o vínculo afetivo passou a ocupar posição de igualdade em relação aos laços de sangue: a afetividade foi elevada a princípio jurídico não expresso no direito de família brasileiro (CALDERON, 2011).

A definição de afeto é tarefa difícil, mesmo para a Psicologia⁹ (BEE; BOYD, 2011). Dalgalarrondo (2000) propõe que o afeto dá cor, brilho e calor às experiências

⁹ Para efeito deste trabalho, não serão discutidas as divergências entre a Psicologia e a Psicanálise. Os diálogos tecidos entre ambos os campos teóricos e o Direito promoveram o avanço na forma de se pensar e legislar sobre as relações familiares no Direito de Família.

humanas e que a afetividade é um termo genérico que alcança várias expressões afetivas como o humor, as emoções e os sentimentos. “Sem afetividade a vida mental torna-se vazia, sem sabor” (DALGALARRONDO, 2000, p. 100).

O reconhecimento da importância do afeto para a constituição das famílias levou o Direito brasileiro a cunhar o conceito de “socioafetividade”, o qual foi empregado por Fachin em 1992, pela primeira vez. Na esteira histórica para se compreender o estabelecimento deste conceito na esfera do Direito da Família, destaca-se o texto a “Desbiologização da paternidade” de Villela (1979). Ambos os trabalhos, Villela e Fachin, são tomados como marco teórico, no Brasil, para a criação e consolidação do conceito de “socioafetividade” para regular os vínculos parentais (IBDFAM, s.d.; (AZEVEDO; MUNGO, 2019).

A socioafetividade introduz a vinculação social e afetiva como elementos cruciais para a constituição da família, não reduzindo o vínculo parental à biologia ou à consanguinidade. É importante identificar a convivência social e afetiva para se identificar a relação de filiação. Este conceito expressa a realidade vivida por milhões de famílias, ao longo da história (AZEVEDO; MUNGO, 2019). Mesmo que a Constituição do Brasil não tenha empregado a palavra “afeto”, enquanto princípio regulador, Dias (2021, p. 75) pondera:

Pouco importa que em nenhum momento a Constituição cite as palavras afeto ou afetividade. Tal fato nem de longe afasta o caráter constitucional do princípio da afetividade. Eles são a essência de vários outros princípios constitucionais explícitos, sobretudo o maior deles, qual seja, a dignidade da pessoa humana, princípios estes umbilicalmente ligados.

A socioafetividade permite o estabelecimento e o fortalecimento das relações, sendo elo estruturante entre os membros de uma família, possibilitando as diferentes trocas e ainda produzindo “todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes” (Enunciado 106 IBDFAM).

O Supremo Tribunal Federal (STF) apreciando o tema 622 da repercussão geral, fixou-se a seguinte tese jurídica: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Esta tese “provocou verdadeira revolução no âmbito das relações vivenciais, o que gerou reflexos na própria identificação dos vínculos parentais”. (DIAS, 2021, p. 179). Um exemplo dessa profunda alteração nas relações parentais é o fato de que o reconhecimento da filiação socioafetiva não pode ser retirado (STJ - REsp 1618230 / RS 2016/0204124-4).

A partir de 2017, o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva pode ser feita diretamente no registro civil. Como afirma DIAS (2021, p. 235): “a formalização deste vínculo filial diretamente nas serventias permite que a afetividade chegue até os balcões dos cartórios, o que representa um estágio significativo do seu percurso”.

De acordo com o documento “Cartório em Números”, 44.942 (quarenta e quatro mil novecentas e quarenta e duas) paternidades socioafetivas foram reconhecidas no país (ANOREG/BR, 2021).

A discussão da redução da paternidade ao laço sanguíneo teve como marco no ordenamento jurídico o trabalho de Villela, em 1979, como já citado. O caso aqui apresentado trata do reconhecimento, por testamento, em 2012, dos laços socioafetivos maternos da filha gestada pela companheira, mesmo antes do nascimento da criança. Hodiernamente, “A busca do reconhecimento da parentalidade socioafetiva pode ocorrer após a morte do genitor. Mesmo que o autor tenha pai registral, não impede que haja o reconhecimento da filiação socioafetivo com a declaração de multiparentalidade.” (DIAS, 2021, p. 234).

2. Resultados e discussões

O objetivo principal desse estudo foi analisar as argumentações jurídicas contidas na Apelação Cível nº 1.0625.13.003018-6/001 MG no tocante ao reconhecimento de maternidade socioafetiva. Após o julgamento do recurso pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi determinada, dentre outras disposições, a averbação da dupla maternidade no registro civil de uma criança.

A análise do voto do relator da referida apelação foi realizada a partir: 1) Do acervo probatório do processo e da sentença que deu origem ao recurso de apelação (Processo nº 0030186-83.2013.8.13.0625, Comarca de São João del-Rei/MG - anulação de testamento público); 2) Da defesa apresentada pela advogada de uma das apeladas, visto que a outra, a menor C.A.B., foi representada por curadora especial. Em determinadas passagens, visando melhor compreensão do assunto exposto, foram feitas referências ao processo n. 0093608-66.2012.8.13.0625, ou seja, ação de registro, arquivamento e cumprimento do testamento público que foi questionado.

Para uma melhor compreensão do caso, foi elaborada uma tabela de acontecimentos, a partir do breve esboço do relator da apelação cível e de outros fatos relacionados ao caso.

Tabela 01: Breve esboço histórico da causa

<i>Data</i>	<i>Esboço histórico</i>
Set 2009	<i>Início relacionamento homoafetivo D.C.R.B. e M.A.C. (residiam na mesma casa)</i>
Nov/2011	<i>As conviventes decidiram formalizar a união estável mediante confecção de um contrato particular</i>
Dez/2011	<i>As partes formalizaram mediante escritura pública a ratificação desta união, adotando-se o regime de comunhão universal</i>
Mar/2022	<i>D.C.R.B. fica grávida por meio de inseminação</i>
25 Jun/2012	<i>Descoberta da doença que levou à óbito M.A.C. (exames e prontuários médicos)</i>
27 Jun/2012	<i>Lavratura do testamento público de M.A.C. no nosocômio onde estava internada</i>
17 Jul/2012	<i>Óbito da testadora</i>
Set/2012	<i>Início da Ação de Registro e Cumprimento de Testamento</i>
17 Nov/2012	<i>Nascimento de C.A.B.</i>
Abril/2013	<i>Início do processo de Anulação de Testamento Público</i>

Fonte: Dados da Apelação Cível nº 1.0625.13.003018-6/001 MG e da ação de Registro e Cumprimento de Testamento (Proc. n. 0093608-66.2012.8.13.0625), 2022.

Após o falecimento da testadora, sua companheira e testamentária, D. C. R. B., ajuizou ação de registro, arquivamento e cumprimento de testamento público (n. 0093608-66.2012.8.13.0625). Essa ação ficou suspensa entre o primeiro semestre de 2013 e o primeiro semestre de 2020, quando tramitou em julgado a ação de anulação de testamento supracitada (Processo nº 0030186-83.2013.8.13.062 MG).

A anulatória de testamento foi proposta pelos genitores da testadora. No polo passivo, foram apontadas a companheira da testadora, D. C. R. B. e a menor, C. A. B., pois também era herdeira testamentária.

1) Análise da primeira questão proposta: “Incapacidade da testadora”.

Como visto, os requisitos para testar são: ser maior de dezesseis anos e estar em pleno gozo das faculdades mentais para expressar a sua vontade (Art. 1.860 CC/2002, art. 1.857 CC/2002; art. 1.860 CC/2002, art. 1.861 CC/2002). A capacidade para a realização do ato pode ser verificada pelos tabeliães, “profissionais do direito, dotados de fé pública” (Art. 3º da Lei nº 8.935/94), e pelas testemunhas, no ato da lavratura do testamento.

O testamento público de M.A.C. foi lavrado no nosocômio onde a testadora estava internada. E aí reside a questão imposta: De acordo com o relator da Apelação Cível nº 1.0625.13.003018-6/001 MG: “O cerne de toda discussão é o estado psíquico da periciada e sua condição para testamentar.” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, AC: 10625130030186001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, 2018, p. 5).

Na audiência de conciliação, não foi possível obter a solução consensual do conflito. Na mesma oportunidade, foi saneado o processo, com deferimento da prova pericial, sendo fixado como ponto controvertido: “a questão relativa à capacidade da testadora, no momento de lavratura do testamento” (MASSARA, p. 564 B). As partes, tanto autores como as rés apresentaram quesitos. Os documentos periciados foram os registros médico-hospitalares, que incluíram exames e prontuários médicos referente ao período de internação da testadora. Sobre os documentos periciados: “Mesmo que o estado geral estivesse comprometido, não quer dizer que a capacidade de tomar decisões e de gerir sua vida estivessem alteradas. No prontuário, nos momentos que antecederam ou mesmo sucederam ao dia 27/06/2012, não há nenhuma informação que possa inferir em prejuízo para a capacidade de julgamento da paciente portadora de tumor, pelo contrário apontam para lucidez...” (MASSARA, 2018, p. 502 B)

Outras passagens foram ressaltadas pela procurada da parte ré como: “a prova pericial deixou patente a plena capacidade mental da testadora para aquele ato.” (MASSARA, 2018, P. 451).

O laudo médico pericial foi composto por: exame das cópias dos prontuários dos dois nosocômios onde a testadora ficou internada antes de falecer; respostas aos 12 quesitos formulados pelos autores e aos 7 quesitos formulados pelas rés. Tanto os autores como as rés apresentaram assistente técnicos. O assistente técnico dos autores ainda apresentou 7 quesitos suplementares e laudo divergente. A quesitação suplementar foi respondida pelo perito do juízo que ratificou as informações constantes no laudo. O perito, que também foi arguido na audiência de instrução e julgamento e concluiu, em seu laudo que a: “testadora não estava com a capacidade comprometida na data da lavratura do testamento.” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, AC: 10625130030186001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, 2018, p. 5).

O conjunto probante do processo incluiu também provas testemunhais que acerca da sanidade mental da testadora:

As pessoas – testemunhas – que estiveram com M.A.C., na noite que antecedeu à celebração do testamento e mesmo na manhã do dia em que este ato se realizou são firmes em dizer que, embora doente, a testadora apresentava pleno discernimento mental. (MASSARA, 2018, p. 560 B)

Ao todo, foram ouvidas seis testemunhas, sendo três testemunhas arroladas pelas requeridas. De acordo com Massara (2018, p. 456): “Verifica-se, assim, pelo teor desses depoimentos, sua completa afinação com a conclusão do laudo pericial, pois patente ficou a capacidade mental de M.A.C., antes, durante e após a celebração do

testamento.” (MASSARA, 2018, p. 456). A tabeliã e as duas testemunhas convidadas pela testadora para o ato também afirmaram “estar, a testadora e, seu Juízo perfeito.” (MASSARA, p. 457).

Visto que não ficou demonstrada, de forma cabal, a incapacidade da testadora para manifestação de última vontade, conforme dita os art. 3, II do CC/2002 art. 1.860 CC/2002, nem motivos para declaração de anulabilidade e nulidade do testamento e, ainda, considerando todo o acervo probatório trazido aos autos, votou o relator:

A incapacidade do testador deve ser demonstrada mediante provas robustas e idôneas, quanto a falta de discernimento para a prática do ato por livre vontade. Com relação à incapacidade de testar da falecida M.A.C., também não há elementos nos autos que conduzam a esta conclusão. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, AC: 10625130030186001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, 2018, p. 5).

Há que se considerar que a capacidade é a regra sendo a incapacidade a exceção. Por fim, foram cumpridos todas as formalidades presentes no Art. 1.864 CC/2002 para a realização do testamento público de M.A.C..

2) Análise da segunda questão proposta: hipótese de “ilegalidade do reconhecimento de filiação por testamento”.

O processo nº 0030186-83.2013.8.13.0625 que deu origem a Apelação Cível nº 1.0625.13.003018-6/001 MG, teve como foco do pedido inicial a anulação do testamento público feito por M.A.C., sob a alegação de incapacidade da testadora para praticar o ato de última vontade. Entretanto, no recurso de apelação, os apelantes, além do argumento de incapacidade, apresentaram mais uma tese jurídica:

A **pretensão inicial** fixou-se na **incapacidade da testadora** para praticar o ato de última vontade, motivo pelo qual o negócio jurídico seria nulo, tanto a disposição dos bens como o reconhecimento de filiação.

Por sua vez, no **recurso de apelação**, já **trouxeram argumentos novos relativos à ilegalidade ou impossibilidade do reconhecimento de filiação em testamento** fora das hipóteses legais elencadas. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, AC: 10625130030186001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, 2018, p. 2). (Grifos da autora)

Como visto, um dos meios utilizados para o reconhecimento voluntário de filiação é o testamento. No caso em estudo:

E aqui reside a indagação dos apelantes: é legal o reconhecimento de filho dentro do casamento (ou da união estável), por aquele que não é, biologicamente, o genitor da criança?

Ou seja, é legal e possível o reconhecimento de filho por aquele que não gerou a criança, e nem foi o cônjuge ou companheiro a se

relacionar com outra pessoa fora do casamento e a gerar biologicamente o filho?” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, AC: 10625130030186001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, 2018, p. 3).

Para expor a forma como chegou as suas conclusões, o relator do voto traçou o que ele próprio chamou de “evolução do instituto do reconhecimento de paternidade ou maternidade” apresentada na Figura 1:



Figura 01: Evolução do instituto do reconhecimento de paternidade ou maternidade que o direito pátrio vem enfrentando.

Fonte: Dados da Apelação Cível nº 1.0625.13.003018-6/001 MG (2018).

A partir do breve esboço histórico da causa (Tabela 01) e com esteio na evolução do instituto do reconhecimento de paternidade ou maternidade que o direito pátrio vem enfrentando (Figura 01) sobre a questão posta, afirma Rodrigues (2018, p. 15): “[...] não se vislumbra um rol taxativo de possibilidade de reconhecimento de filiação na legislação atual.” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, AC: 10625130030186001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, 2018, p. 2).

E complementa: “No caso em apreço, não se tem qualquer dúvida de que D. C.R.B. e M.A.C. decidiram se unir para constituir uma família, considerando-se todos os atos praticados desde o começo de sua convivência em setembro de 2009.” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, AC: 10625130030186001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, 2018, p. 2).

As teses argumentativas dos apelantes “inteiramente superadas pela doutrina e jurisprudência” sobre as hipóteses de reconhecimento de filiação são frutos do “inconformismo quanto ao conteúdo da cláusula terceira do testamento, via da qual a testadora declarou seu desejo de ser reconhecida como **MÃE** da criança que estava sendo gestada pela ora apelada.” E ainda:

“É indubitável que o surgimento da doença que, em pouco tempo, ceifou a vida de M.A.C., trouxe para ela a necessidade de deixar fixada, em documento autêntico, sua vontade de ser a genitora da criança que estava concebida.

Não havia, até aquele momento, qualquer outra declaração que pudesse ela produzir, pois a criança ainda estava por nascer.

Assim, a disposição testamentária foi o meio técnico encontrado para que esta marca ficasse registrada com segurança, sem que houvesse qualquer ofensa à lei. (MASSARA, 2018, p. 555 B)

O reconhecimento de filhos por testamento é ato irrevogável (Art. 1.609, III CC/2002¹⁰; Art. 1.610 CC/2002¹¹) independentemente se filho biológico ou não (STJ - REsp 1618230 / RS 2016/0204124-4). Como afirma Massara (2018, p. 556 B): “[...] se a criança concebida por D.C.R.B. não era filha biológica da testadora, detinha a qualidade de filha do afeto e do desejo de solidificação da família formada por ambas.”

Em seu voto, o relator da apelação, ao tratar da possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva por testamento, traz à tona a seguinte reflexão:

Ora, se é possível o registro de nascimento direto pelo casal homoafetivo, qual seria o impedimento para seu reconhecimento via testamento?

Onde a lei não veda, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Consoante este entendimento, tem-se o disposto no art. 1.857, § 2º, do Código Civil, que considera válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, AC: 10625130030186001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, 2018, p. 3). (Grifos da autora)

De diversas formas, o afeto de M.A.C. pela criança que estava por nascer foi demonstrado ao longo da ação nº 0030186-83.2013.8.13.0625 (anulação de testamento público) e da ação nº 0093608-66.2012.8.13.0625, (cumprimento de testamento público). M.A.C. deixou registrado “em folhas do seu **DIÁRIO**, o acompanhamento da evolução da gravidez da agravada, demonstrando, assim, seu envolvimento com aquela situação fática.” (MASSARA, 2014, p. 187, grifo da advogada) ação de cumprimento de testamento público. Depoimentos das testemunhas da apelante, fotografias, *e-mails* e correspondências também foram juntados aos processos como meio de prova. Sobre esse fato, destacam-se as seguintes passagens do voto do relator da AC 10625130030186001 MG:

Não há como negar que a gestação de D.C.R.B. era também fruto da vontade da testadora M.A.C., a partir do momento do reconhecimento

¹⁰ CC/2002: Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado.

¹¹ CC/2002: Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

da entidade familiar formada com a união homoafetiva devidamente formalizada pela escritura pública.

[...]

E em que pese o evento morte da testadora, pelo simples fato da criança estar sendo gerada pelo casal tem-se por implícita a afetividade com o nascituro, sentimento natural de quem pretende constituir família. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, AC: 10625130030186001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, 2018, p.4).

Ainda, por tudo o que foi exposto, é possível concluir que a alegação de que “falecida não teve qualquer relação socioafetivo com a menor a ensejar o reconhecimento da filiação.” (Rodrigues, 2018, p. 1), não se sustenta.

Há anos que o STJ tem reconhecido o nascituro como pessoas e, conseqüentemente, como sujeito de direito. Se é pessoa, deve considerar seus sentimentos. Sobre a dor do nascituro que perdeu um dos seus pais, cita-se o trecho já mencionado do REsp n. 931.556/RS: Afinal, maior do que a agonia de perder um pai, é a angústia de jamais ter podido conhecê-lo, de nunca ter recebido dele um gesto de carinho, enfim, de ser privado de qualquer lembrança ou contato [...]” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp n. 931.556/RS, Relatora: Ministra Nancy Andrichi, 2008, p. 11).

Alegar que os laços de afetividade que ensejaram o vínculo de filiação entre a falecida e o nascituro eram inexistentes é negar toda a história de vida de uma família. Querer cancelar com o direito a alegação que o amor de uma mãe por seu filho começa apenas a partir do seu nascimento é aniquilar o sentimento que nos torna humanos: os sonhos de cada um.

Nesse sentido, concluiu em seu voto o relator da AC 10625130030186001 MG: “Afastar a afetividade da testadora pelo fato de não ter tido contato com a criança é reduzir o aspecto familiar à questão genética.” (RODRIGUES, 2018, p. 4).

Em suma, não há vedação ao reconhecimento de filiação. Seja filho havido da relação de casamento (Art. 1.596 CC/2002), filho havido fora do casamento (Art. 1.609 CC/2002), biológico ou não, adotivo, de criação, filho de reprodução assistida, filho socioafetivo, todos são filhos. Como bem coloca Pereira (2018, p. 378): “Filho é filho e não comporta qualquer classificação ou designação discriminatória”.

Por fim, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso em dezembro de 2018, primavera brasileira.

3. Considerações finais

O objetivo principal desse trabalho foi analisar a legalidade do reconhecimento de filiação (no caso maternidade) socioafetiva de nascituro por testamento público. A dúvida foi suscitada pelos apelantes de uma ação cível pois a testadora, que reconheceu a maternidade socioafetiva, faleceu antes do nascimento da criança que estava sendo gestada pela sua companheira.

Para responder a essa questão, foram apresentadas as argumentações jurídicas, a partir das contrarrazões elaboradas pela advogada mineira Lucia Massara, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de testamento público (Processo nº 0030186-83.2013.8.13.0625, Comarca de São João del-Rei/MG). A decisão gerou, dentre outras determinações, o duplo reconhecimento de maternidade socioafetiva de uma criança. Para tanto, apresentou-se como foi provada a capacidade da testadora que à época da lavratura do testamento estava internada.

Pelo exposto ao longo do trabalho, conclui-se que não há impedimento para o reconhecimento via testamento de filiação socioafetiva. Segundo o relator da Apelação Cível nº 1.0625.13.003018-6/001 MG: “Onde a lei não veda, não cabe ao intérprete fazê-lo.” (RODRIGUES, 2018, p. 3). A conclusão da desembargadora Hilda Teixeira da Costa sobre o caso analisado na referida apelação cível, resume bem a questão de pesquisa: “Dessa forma, embora não usual, não há vedação legal ao reconhecimento de filiação socioafetiva por testamento, principalmente considerando as particularidades dos envolvidos, a manifestação de vontade e seus efeitos jurídicos.” (Processo: 1.0625.13.003018-6/001 MG, p. 7).

O estudo realizado contribui com as discussões sobre afetividade e reconhecimento de filiação socioafetiva por testamento segundo a legislação brasileira.

Outra questão abordada na apelação diz respeito à alegação da menor estar mantendo contato com o suposto pai biológico. De acordo com o relator “este fato não afasta a possibilidade, inclusive, de registro da paternidade e da dupla maternidade, como corolário do reconhecimento da multiparentalidade.” (RODRIGUES, p. 2018. p. 4). Nesse sentido, pesquisas que abordem reconhecimento da multiparentalidade por testamento público no Brasil é uma sugestão para futuras pesquisas.

Importante observar que a situação posta e o resultado do julgamento abrem um precedente importante e necessário para inúmeros casos semelhantes, que continuarão chegando ao judiciário: o reconhecimento de filhos concebidos por inseminação artificial não assistida que não saem das maternidades com contratos que definam a parentalidade. Ou seja, na concepção genética, o simples registro da união estável ou

do casamento ensejam a presunção da paternidade/ maternidade. De outra forma, os filhos de inseminação artificial ainda não dispõem de legislação específica que tutele o registro do pai ou da mãe que não os gerou, o que demonstra uma situação que requer seja regulamentada com a máxima urgência.

Por fim, termino esse trabalho da forma como iniciei: na primeira pessoa do singular. De todo o aprendizado nessa jornada científica, deixo uma reflexão para os amigos leitores: “Segura teu filho no colo/ Sorria e abrace seus pais enquanto estão aqui/ Que a vida é trem-bala, parceiro/ E a gente é só passageiro prestes a partir” (Canção Trem-Bala - Ana Vilela)

4. Referências bibliográficas

ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. Revista OAB/RJ, Rio de Janeiro | Edição Especial Direito Civil. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Artigo_nascituro.pdf>. Acesso em: 03/10/22.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG/BR). Cartório em Números. 3ª edição, 2021. Disponível em: <[https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cart%C3%](https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf)

[B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf)>. Acesso em: 05/09/2022.

BEE, H.; BOYD, D. A criança em desenvolvimento. 12ª edição. Porto Alegre: 2011.

DALGALARRONDO, P. Psicopatologia e Semiologia dos Transtornos Mentais. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000.

BERVIAN, P. A.; CERVO, A. L.; SILVA, R. Metodologia Científica. 6ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

BEZERRA, Paulo Ricardo de Souza. O início da personalidade e os direitos do nascituro em face da doutrina jurídica da proteção integral. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/14/doutrina_personalidade.pdf>. Acesso em: 07/10/2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22/10/2021.

BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm>. Acesso em: 04/10/22.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm#:~:text=2%C2%BA%20\(Vetado\),atividade%20notarial%20e%20de%20registro.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm#:~:text=2%C2%BA%20(Vetado),atividade%20notarial%20e%20de%20registro.)>. Acesso em: 04/10/2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 19/02/2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 09/10/2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (4. Turma). Recurso Especial (REsp) 399.028/SP. Direito Civil. Danos morais. Morte. Atropelamento. Composição férrea. Ação ajuizada 23 anos após o evento. Prescrição inexistente. Influência na quantificação do quantum. Precedentes da turma. Nascituro. Direito aos danos morais. Doutrina. Atenuação. Fixação nesta instância. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. Recorrente: Recorrente: Antônio Nival Leonidas E Outros, Recorrido: Companhia Brasileira de Trens Urbanos. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data de Julgamento: julgado em 26/2/2002, DJ de 15/4/2002, p. 232.). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200101473190&dt_publicacao=15/04/2002>. Acesso em 11/10/22.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (3. Turma). Recurso Especial (REsp) 931556/RS. Responsabilidade civil. Acidente do trabalho. Morte. Indenização por dano moral. Filho nascituro. Fixação do quantum indenizatório. Dies a quo. Correção monetária. Data da fixação pelo juiz. Juros de mora. Data do evento danoso. Processo civil. Juntada de documento na fase recursal. Possibilidade, desde que não configurada a má-fé da parte e oportunizado o contraditório. Anulação do processo. Inexistência de dano. Desnecessidade. Recorrente: Luciana Maria Bueno Rodrigues E Outros/ Rodocar Sul Implementos Rodoviários Ltda. Recorrido: Os Mesmos. Relator: Ministra Nancy Andrichi, Data de Julgamento: 17/06/2008, Data de Publicação: --> DJe 05/08/2008). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700483006&dt_publicacao=05/08/2008>. Acesso em: 11/10/22.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (3. Turma). Recurso Especial (REsp) 1618230 / RS. Direito de Família. Filiação. Igualdade entre filhos. Art. 227, § 6º, da CF/1988. Ação de investigação de paternidade. Paternidade socioafetiva. Vínculo biológico. Coexistência. Descoberta posterior. Exame de DNA. Ancestralidade. Direitos sucessórios. Garantia. Repercussão geral. Recorrente: V L. Recorrido: O G G L. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data do Julgamento: 28/03/2017, Data da Publicação: 10/05/2017. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1586336&tipo=0&nreg=201602041244&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170510&formato=PDF&salvar=fals>>. Acesso em: 15/10/2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Decisão monocrática). Recurso Especial (REsp) 1415727 / SC. Direito Civil. Acidente automobilístico. Aborto. Ação de cobrança. Seguro Obrigatório. DPVAT. Procedência do pedido. Enquadramento jurídico do Nascituro. Art. 2º do Código Civil de 2002. Exegese sistemática. Ordenamento jurídico que acentua a condição de pessoa do nascituro. Vida intrauterina. Perekimento. Indenização devida. Art. 3º, inciso I, da Lei N. 6.194/1974. Incidência. Recorrente: Graciane Muller Selbmann. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 15/10/2015, Data de Publicação: DJ 30/10/2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303604913&dt_publicacao=29/09/2014>. Acesso em: 11/10/22

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. (2ª Câmara Cível). Apelação Cível - AC: 10625130030186001 MG. Apelação cível - Anulatória de testamento - Direitos Civil e Constitucional - Casal homoafetivo - Reconhecimento como entidade familiar - ADI 4.277 e ADPF 132 STF - Reprodução assistida - Morte do companheiro antes do nascimento - Reconhecimento de filiação em testamento - Legalidade e validade - Repercussão Geral reconhecida - Concomitância entre paternidades socioafetiva e biológica - STF: RE 898.060 - Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos - Novas formas de família - Multiparentalidade - Paternidade responsável - Artigo

226, § 7º, da Constituição da República - Incapacidade da testadora não comprovada - Perícia oficial conclusiva - Recurso não provido. 1. A legislação civil contempla, em diversos diplomas normativos, o reconhecimento de filiação em testamento, não cabendo impor limitação à hipótese única de filho havido fora do casamento e à existência de vínculo biológico, por manifesta ausência de vedação na ordem jurídica em vigor. 2. A compreensão jurídica contemporânea das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar. 3. A partir dos julgamentos paradigmas do STF em repercussão geral, todas as formas de união que resultem em entidade familiar merecem proteção constitucional, inclusive quanto à constituição de prole, ainda que resulte em múltiplos vínculos, sejam biológicos e, não só, mas também afetivos. 4. A incapacidade do testador deve ser demonstrada mediante provas robustas e idôneas, quanto a falta de discernimento para a prática do ato por livre vontade. Relator: Desembargador Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 11/12/2018, Data de Publicação: 19/12/2018. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1062513003018600120181486738>>. Acesso em: 17/10/22

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 103. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em: 02/10/2022.

DIAS, M. B.. Manual de Direito das Famílias. 14. Ed. re. ampl. e atual. Salvador: Editoria JusPodivm, 2021.

DILL, M. A.; CALDERAN, T. B.. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. Revista âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/#_ftn1>. Acesso em: 27/10/2021.

FELICIANE, A. L. A.. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POR TESTAMENTO. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – nº 32, 2014. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/69418/39172>>. Acesso em: 05/11/2021.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 2007.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Invalidez do testamento: revogação, caducidade, nulidade e rompimento. Redução das disposições testamentárias. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=1131182>>. Acesso em: 05/10/2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. IBDFAM. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:mmrvQ9pZVzUJ:https://ibdfam.org.br/publicacoes/ler_vocesabia/1&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 15/10/2022.

MALHOTRA, Naresh K.. Pesquisa de Marketing: uma orientação aplicada. 7. Ed. Bookman, 2019.

MASSARA, Lucia. Contrarrazões de apelação cível. Processo nº 0030186-83.2013.8.13.0625, Comarca de São João del-Rei/MG - anulação de testamento público. Belo Horizonte, 20 de abril de 2018.

MASSARA, Lucia. Contrarrazões ao agravo de instrumento. Processo nº 0093608-66.2012.8.13.0625, Comarca de São João del-Rei/MG – ação de cumprimento de testamento público, Belo Horizonte, 06 de outubro de 2014.

RODRIGUES. Paulo Ferreira. Testamento Particular. Nulidade Promotória de Justiça da Comarca De Itaboraí-Rj Processo N.º 9.658 (1978). Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2285095/Paulo_Ferreira_Rodrigues.pdf>. Acesso em: 04/10/2022.

OLIVEIRA, E. M. P.; SANTANA, A. C. T. C.. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS. Revista Jurídica UNIARAXÁ, Araxá, v. 21, n. 20, p. 87-115, ago. 2017. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%C3%ADdica-UNIARAX%C3%81_21_n.20.04.pdf>. Acesso em: 26/10/2021.

PAIANO, D. B.. O DIREITO DE FILIAÇÃO NAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS. Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em direito na área de concentração de Direito Civil, sob a orientação do Professor Titular Dr. Álvaro Villaça Azevedo. Universidade de São Paulo. São Paulo: 2016. Disponível em: < <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/pt-br.php>>. Acesso em: 07/11/2021.

PEREIRA, RODRIGO DA CUNHA. Direito das Famílias. 2. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book Kindle.

PEREIRA, RODRIGO DA CUNHA. Dicionário de Direito de família e sucessões: ilustrado. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RIBEIRO, Ana Luiza Boulos. O nascituro como pessoa e os reflexos no sistema da responsabilidade civil. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito. São Paulo, 2010. Disponível em: < <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-15032013-093434/pt-br.php>>. Acesso em: 03/10/22.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510 Distrito Federal. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: < <file:///C:/Users/denis/Downloads/paginador.jsp.pdf>>. Acesso em: 09/10/2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (STJ). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 10/10/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Paternidade. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/paternidade>. Acesso em: 04/10/22.

VENOSA, S.S. Código Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, S.S.. Capacidade de testar e capacidade de adquirir por testamento. Disponível em: < <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc47.pdf?d=636808166395003082>>. Acesso em: 04/10/2022.

VERGARA, Sylvia C. Projetos e relatórios de pesquisa em administração. 3.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2000.

VILELA, Ana. Trem Bala. Slap música, Som Livre: 2017. Download digital, streaming (3 min). Disponível em: < <https://www.letras.mus.br/ana-vilela/trem-bala/>>. Acesso em: 18/09/2022.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. Revista da Faculdade de Direito Universidade Federal de Minas Gerais. Ed. n. 21. Belo Horizonte: UFMG, 1979.